TC nº 72-002.375.06-64

PETIÇÃO. MPESP. CONTRATO. SPTrans. Obras de readequação do sistema viário. Passa Rápido. Solicitação de informações. Possíveis irregularidades. CONHECIDA. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

TC citado: 72.001.534.08-00

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Edson Simões.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do procedimento fiscalizatório realizado, que atendeu ao seu escopo, uma vez que devidamente analisada a questão inicial, submetida a este Tribunal pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, concluindo-se não ter havido pagamento a título de serviço de remoção preliminar da malha asfáltica, para a acomodação da terra na formação do canteiro central da Avenida Robert Kennedy.

CONSIDERANDO a falha encontrada na memória de cálculo da medição de demolição de pavimento asfáltico, em outro trecho da mesma obra de readequação do sistema viário, cujo serviço considerado indevido equivale ao valor de R$ 13.483,25 (treze mil quatrocentos e oitenta e três reais e vinte e cinco centavos) – data-base julho/96,

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar que cópias do inteiro teor do voto do Relator e do presente Acórdão sejam trasladadas para os autos do TC 1.534.08-00, autuado com a finalidade de fazer a completa análise da execução do Contrato 2000/008, para identificação dos agentes públicos responsáveis por essa irregularidade na medição, com oferecimento de oportunidade para o exercício do direito de defesa.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar o encaminhamento de ofício ao Ministério Público do Estado de São Paulo – Promotoria de Justiça da Cidadania da Capital, em resposta ao solicitado no Ofício 2030/06, o qual menciona instauração de procedimento próprio, sob número PJC-CAP nº 354/05 – 1ª PJ, informando-o que ainda pende de julgamento o TC 1.534.08-00, que cuida da análise da referida execução contratual, e, tão logo seja apreciado e concluído, com decisão terminativa, cópia do Acórdão a ser alcançado será encaminhada.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, cumpridas as formalidades legais, em determinar o arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Eurípedes Sales – Revisor, Antonio Carlos Caruso e Maurício Faria.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 7 de outubro de 2009.

Roberto Braguim – Presidente.

Edson Simões – Relator.

RELATÓRIO

Cuida o presente de procedimento fiscalizatório iniciado com o Ofício número 2.030/2006, expedido pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, por intermédio da Promotoria de Justiça da Cidadania da Capital, a este Tribunal de Contas, solicitando informações quanto a possíveis irregularidades na execução do contrato firmado para a construção do chamado 'Passa Rápido' na Avenida Robert Kennedy, em razão de ter chegado àquele órgão requerimento apontando a não remoção da base de asfalto para a formação do canteiro central, prejudicando a permeabilidade do solo, com eventual distorção na cobrança desses serviços.

O ofício também veio acompanhado de cópia do parecer técnico de engenheiro da São Paulo Transporte S.A., que instruiu o Inquérito Civil número 217/03, instaurado pela Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da Capital, informando que a técnica utilizada para a permeabilização do solo foi a execução de furos no piso asfáltico, com o objetivo de promover a drenagem, método mais rápido e econômico, negando, por conseguinte, haver pagamento por serviço não executado (folhas 02/47).

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle coligiu os documentos necessários à análise da execução do Contrato número 8/2000, firmado entre a São Paulo Transporte S/A e a Construtora Queiroz Galvão S/A, tendo por objeto a execução de obras de readequação do sistema viário para implantação do Corredor de Transporte Coletivo Rio Bonito – Trecho V, que envolve a Avenida Robert Kennedy, concluindo que *'não houve remoção do pavimento antigo, bem como não foram apontadas as quantidades correspondentes a essas áreas na medição dos serviços e, em consequência, não foram remunerados indevidamente serviços que não foram executados nesses locais.'*

Entretanto, ampliando a análise para outras áreas medidas, a Especializada apurou que nos trechos de alargamentos de contornos e nas áreas estimadas relativas a canteiros em terra, foi medido a mais, o equivalente ao valor de R$ 13.483,25 (treze mil quatrocentos e oitenta e três reais e vinte e cinco centavos) na data-base julho/96, no que tange ao serviço de *'Demolição de pavimento asfáltico, inclusive capa, inclui carga no caminhão'* (folhas 103 a 106).

Em face dessa constatação, a Origem, oficiada a apresentar os esclarecimentos, alegou a construção de desvios provisórios que receberam pavimento para manter duas faixas de tráfego exigidas pela Companhia de Engenharia de Tráfego, serviço executado sem ônus para a SPTrans, sendo posteriormente necessária a remoção desse revestimento, por isso inexistindo irregularidades no procedimento de execução e medição (folhas 123 a 125).

Em nova análise, a Especializada observou que, embora possa ser considerado, tecnicamente no âmbito da engenharia, viável o relatado pela Origem, não constando tais serviços da Memória de Cálculo ou outro documento produzido à época, não há suporte para a Auditoria aceitar a alegação de que foi executada uma pavimentação provisória sem ônus, posteriormente demolida e incluída na medição, razão pela qual manteve a conclusão pela indevida cobrança dos serviços de demolição, anteriormente apontada (folhas 128 a 130).

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, ressaltando que a questão relativa às medições é matéria eminentemente técnica, afeita à área de engenharia, acompanhou o parecer da Especializada, observando não haver comprovação dos serviços mencionados pela Origem, parecer esse endossado pela Assessora Subchefe, frisando serem insuficientes as informações tendentes a justificar a medição excedente (folhas 133 a 138).

Em seu pronunciamento, a Procuradoria da Fazenda Municipal, tecendo várias ponderações, posicionou-se pelo acolhimento dos atos praticados, preservando os efeitos financeiros, ressaltando que a irregularidade apontada representa apenas 0,08% (zero vírgula oito décimos, por cento) do valor renegociado do contrato (folhas 145 a 149).

A Secretaria Geral, ao finalizar a fase de instrução, respaldada no minucioso relatório da Auditoria, demonstrando a inconsistência acerca da medição do serviço de demolição de pavimento asfáltico no valor apurado já mencionado, acompanhou o entendimento dos órgãos técnicos desta Corte (folhas 154 a 156).

É o relatório.

VOTO

Tendo em vista as conclusões alcançadas pelos Órgãos Técnicos e pela Secretaria Geral, cujos fundamentos adoto como razões de decidir,

CONHEÇO DO PROCEDIMENTO FISCALIZATÓRIO realizado, que atendeu ao seu escopo, uma vez devidamente analisada a questão inicial submetida a este Tribunal pelo Ministério Público, concluindo-se não ter havido pagamento a título de serviço de remoção preliminar da malha asfáltica, para a acomodação da terra, na formação do canteiro central da Avenida Robert Kennedy.

Encontrando-se, no entanto, falha na Memória de Cálculo da medição de demolição de pavimento asfáltico em outro trecho da mesma obra de readequação do sistema viário, cujo serviço considerado indevido equivale ao valor de R$ 13.483,25 (treze mil quatrocentos e oitenta e três reais e vinte e cinco centavos) (data base julho/96), DETERMINO que cópia do inteiro teor do voto e da decisão a ser alcançada no presente, seja trasladada para os autos do TC 1.534.08-00, autuado também com a finalidade de fazer a completa análise da execução contratual, para identificação dos agentes públicos responsáveis por essa irregularidade na medição, com oferecimento de oportunidade para o exercício do direito de defesa.

DETERMINO, ainda, encaminhamento de oficio ao Ministério Público do Estado de São Paulo, em resposta ao solicitado no Ofício número 2030/06, o qual menciona instauração de procedimento próprio, sob número PJC-CAP nº 354/05 – 1ª PJ, informando-o que ainda pende de julgamento o TC nº 1.534.08-00, que cuida da analise da execução contratual concernente a matéria tratada nestes autos e, tão logo apreciado e concluído, com decisão terminativa, cópia da decisão será encaminhada.

Após, cumpridas as formalidades legais, ARQUIVEM-SE os autos.